

ECONOMIA ECOLÓGICA: ENTRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL E A GARANTIA DO BEM-ESTAR SOCIAL

Michelle Lucas Cardoso Balbino¹

RESUMO – As externalidades negativas para a sociedade têm origem no fato de as empresas não pagarem pela utilização dos recursos naturais nem dos serviços ambientais no processo de produção de bens e serviços. Espontaneamente, as empresas não internalizarão os custos sociais associados às externalidades, uma vez que todas buscam reduzir custos num cenário de concorrência cada vez mais intensa. Somente por meio da ação concertada dos movimentos sociais organizados, dos governos, do ministério público e do poder judiciário, os custos das externalidades negativas serão contabilizados nos custos de produção das empresas. Neste sentido, a Teoria de Pigou de internalização das externalidades negativas contém instrumentos econômicos eficazes para promover a proteção dos recursos naturais e dos serviços ambientais. Contudo, a aceitabilidade social de uma nova gestão de recursos da natureza, na qual se considera a proteção dos recursos naturais e dos serviços ambientais como fator a ser priorizado para a manutenção do bem-estar social, é um grande problema por afetar as vantagens competitivas das empresas. Entretanto, ela se justifica quando se considera que a utilização dos recursos da natureza e a degradação do meio ambiente na produção de bens finais são locais, enquanto o seu consumo é realizado em toda a parte.

Palavras-chave: Bem-estar social, custos sociais, internalização das externalidades, proteção ambiental.

ECOLOGICAL ECONOMICS AND CONTEMPORARY: ECONOMIC COMPONENTS FOR ENVIRONMENTAL PROTECTION AND THE WARRANTY OF SOCIAL WELFARE

ABSTRACT - *The negative externalities for society have their origin in fact that companies do not pay for the use of natural resources or environmental services in the production of goods and services. Spontaneously, companies do not internalize the social costs associated with externalities, since they all seek to reduce costs in a scenario of increasingly intense competition. Only through the concerted effort of organized social movements, governments, public prosecutors and the judiciary, the costs of negative externalities are accounted for in production costs of enterprises. In this direction, the theory of the Pigovian internalization of negative externalities contains effective economic instruments to promote the protection of natural resources and environmental services. However, the social acceptability of a new resource management nature, which considers the protection of natural resources and environmental services as a factor to be prioritized for the maintenance of social welfare, is a great problem to affect the competitive advantages of companies. Meanwhile, it is justified when one considers the use of nature resources and environmental degradation in the production of final goods are local, while their consumption is done everywhere.*

Keywords: Agribusiness, family agriculture, sustainability.

¹ Aluna do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: michellebalbino@hotmail.com



1. INTRODUÇÃO

A economia do bem-estar, por ser vista como um campo marginal da teoria econômica, com grande dificuldade na definição do que vem a ser bem-estar², é um campo propício para a formação de conflitos, que causam sérios problemas a toda a sociedade, pois a necessidade de realização social de forma individualizada sempre é ponderada acima dos interesses coletivos, não se observando os critérios da justiça, que giram em torno do conceito de utilidade.

A utilidade sempre foi taxada no campo ético, ou seja, no ponto de vista depreciativo, pois não é possível fazer comparações interpessoais. Contudo, o relacionamento entre a economia moderna e a ética é visto de forma depreciativa, contrariando o ideal clássico da economia, para o qual a ética era o padrão a ser seguido. Assim, tem-se que o bem-estar social depende do nível de satisfação de todas as pessoas.

Apesar destas dificuldades, no contexto contemporâneo da economia do bem-estar, a ética deve ser observada também nas questões ambientais, por meio de mecanismos de proteção aos ecossistemas.

Surge então a ideia da internalização das externalidades, segundo a qual o custo marginal existente em uma empresa deve necessariamente incorporar os custos associados à utilização e à degradação dos recursos naturais públicos, tornando-se necessário estabelecer custos adicionais pelo uso dos bens naturais comuns, em virtude de sua escassez, e fazendo com que o preço praticado pela empresa seja maior do que o preço praticado no mercado de economia perfeita.

Nasce, então, o problema relevante abordado neste trabalho, que é a aceitabilidade social de uma nova gestão dos recursos naturais, considerando-se a sua proteção como um fator a ser priorizado para a manutenção da qualidade de vida, ou seja, o bem-estar social passa a ser fundamental na gestão dos recursos naturais e dos serviços ambientais, utilizando-se os custos sociais e a internalização das externalidades para alcançar a sua proteção.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada para a construção do tema teve como base a realização de um estudo exploratório através de revisão bibliográfica, analisando-se livros, revistas, artigos, teses, monografias e dissertações referentes ao tema.

Os livros utilizados abordam questões inerentes ao Direito Econômico e o Desenvolvimento Sustentável, todos adquiridos por meio de recursos próprios.

O período de coleta de materiais se deu entre os meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012, sendo que os critérios utilizados para a busca e seleção dos materiais incluíram, preferencialmente, publicações posteriores ao ano de 2006.

Através dos dados coletados, foi possível trazer ao estudo questões que puderam auxiliar na construção do texto, chegando-se, assim, às considerações finais, fato que agregou qualidade às discussões empreendidas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Custos sociais e internalização das externalidades: componentes econômicos para a proteção ambiental

A cada geração, as demandas por consumo aumentam de forma alarmante. Este fato, iniciado com a Revolução Industrial no século XVIII e intensificado no pós-Segunda Guerra Mundial, tornou-se o propulsor do crescimento econômico sustentado. Porém, o crescimento econômico acaba gerando custos e benefícios à sociedade e, na grande maioria das vezes, esses custos não são ressarcidos e os benefícios não são recebidos, nascendo então as externalidades ou efeitos externos.

Motta (2006, p.182) aponta que “as externalidades estão presentes sempre que terceiros ganham sem pagar por seus benefícios marginais ou perdem sem serem compensados por suportarem o malefício adicional”. Já Nusdeo (2009, p.152) descreve que “o nome externalidade ou efeito externo não quer significar fatos ocorridos fora das unidades econômicas, mas sim fatos ou efeitos ocorridos fora do mercado, externos ou

² A história do conceito de Bem-estar é recente, o primeiro a estudar o termo na concepção em que é vista atualmente foi W. Wilson, em 1960, o autor relacionou os conceitos de Satisfação e de Felicidade numa perspectiva Base-Topo, conhecida como *Bottom Up*, e Topo-Base, ou *Top Down*, sendo que a Satisfação imediata das necessidades traz a Felicidade, enquanto a persistência de necessidades por satisfazer causa Infelicidade (Galinha & Ribeiro, 2005).

paralelos a ele, podendo ser vistos como efeitos parasitas”.

Assim, pelo fato de as atividades produtivas afetarem diretamente o meio ambiente, gerando externalidades que não serão ressarcidas à sociedade nem lhe trarão benefícios, os cálculos privados em relação a esses custos e benefícios diferem dos cálculos públicos.

Quando não há o ressarcimento dos custos, a externalidade é considerada como negativa, enquanto que quando existe transferência não compensada dos benefícios, a externalidade é vista como positiva ou benefício social (Nusdeo, 2009).

[...] deseconomias externas [são] os efeitos sociais danosos da produção privada, e de economias externas [são] os efeitos de aumento de bem-estar social da produção privada. Em ambos os casos, tanto positivo como negativo, o mercado não transporta todas as informações necessárias para que seus agentes (empresas e consumidores) realizem a alocação ótima de fatores (Derani, 2009, p. 91).

De modo geral, a sociedade é atingida por externalidades negativas, danos decorrentes da produção privada, sem que haja a devida recompensa. Nestas condições, o custo marginal de produção não agrega todos os custos envolvidos. Assim, o custo social é maior do que o custo privado, pois os custos inerentes aos danos causados ao meio ambiente não estão sendo contabilizados, uma vez que os serviços ambientais não estão sendo considerados como mercadorias, ou seja, a empresa não paga pelo seu uso.

O contexto de externalidades negativas leva à crença de que os recursos naturais e os serviços ambientais, já escassos, possam continuar sendo oferecidos como se fossem bens livres (Nusdeo, 2009). Além disso, “a busca de uma poupança dos recursos naturais mediante um aumento dos custos de apropriação, garantindo a existência desses recursos para a apropriação de gerações futuras, revela-se insuficiente” (Derani, 2009).

Portanto, o fato é que para a solução deste problema faz-se necessária a internalização das externalidades, buscando-se por meio de diversas ações de eficiência econômica internalizar as externalidade negativas aos custos da empresa, como forma de atribuir o preço correto, contabilizando-se os recursos naturais e os serviços ambientais utilizados.

Dessa forma, a eficiência econômica exige que se assinale o “preço correto” aos recursos ambientais. Internalizando os custos (benefícios) ambientais via preços das externalidades nas atividades de produção ou consumo, é possível obter uma melhoria de eficiência com maior nível de bem-estar. (Motta, 2006, p.183)

Deve-se considerar que os agentes produtivos só internalizam as externalidades por meio de ações governamentais ou por intervenção dos movimentos sociais, que fazem com que as empresas internalizem os custos sociais, por meio da cobrança dos recursos comuns no processo de produção, o que leva ao aumento dos preços dos bens que elas produzem.

Logo, a internalização das externalidades negativas leva a um preço maior de mercado, ou seja, os consumidores pagarão um preço maior pelos bens finais em cuja produção se utilizam recursos naturais ou bens ambientais públicos.

Entretanto, localmente este não é um jogo de soma zero, no qual a comunidade recebe pela utilização dos recursos naturais e dos serviços ambientais comuns e paga um preço maior pelos bens finais.

Com efeito, de modo geral, enquanto os recursos naturais e a degradação ambiental estão localizados espacialmente, o consumo dos bens finais produzidos localmente tornou-se universal, por causa da grande abertura comercial, do desenvolvimento dos transportes e da expansão do comércio internacional.

Duas teorias procuram oferecer caminhos para se resolver o problema das externalidades: a de Pigou, descrita no *The Economics of Welfare* em 1920, e a de Coase, definida no *The Problem of Social Cost* em 1960. A primeira com tendência à correção do mercado e a segunda com vistas à extensão do mercado. A Teoria de Pigou visa à internalização das externalidades por meio da indenização das pessoas ou da fixação de impostos sobre o uso do recurso ambiental (taxa pigouviana) ou mesmo pelo fechamento do empreendimento. Já a Teoria de Coase considera que a solução do problema das externalidades passa pela clara definição de direitos de propriedade, de tal modo que todos os bens, inclusive os recursos naturais e os bens ambientais, deixariam de ser bens comuns (Motta, 2006).

Especificamente, o Teorema de Coase coloca a reciprocidade como ponto principal, estabelecendo



a negociação entre a parte afetada e a parte geradora da externalidade, como rota para resolução do problema.

Os adeptos da liberalização do mercado, num outro extremo, preferem soluções extraídas de transações entre causador e suportador dos efeitos externos, eliminando o Estado redistribuidor (subvencionador) e o Estado elevador de impostos. Aqui, encontramos Coase. Pressuposto para esta solução é um sistema global de direitos de propriedade dos sujeitos privados, que negociam seus interesses, buscando um acordo, para, assim, conseguirem uma internalização eficiente dos efeitos externos (Derani, 2009, p.92).

Esta corrente estuda o papel das instituições na definição dos direitos de propriedade e suas repercussões na alocação eficiente dos recursos. Nestes casos, taxas pigouvianas não seriam necessárias, pois o próprio mercado atingiria soluções ótimas sem uso de instrumentos fiscais.

Considerada a viabilidade de aplicação, o Teorema de Coase esbarra nos custos de transação, que podem ser absurdamente elevados e, portanto, impeditivos, quando muitos atores estão envolvidos no processo negociação.

Diante da necessidade de internalização das externalidades, Fabio Nusdeo (2009, p.153) aponta que “pelo próprio espírito hedonista, pressuposto psicológico-comportamental do sistema de mercado, a tendência natural dos agentes econômicos será a de lançar para fora os seus custos (externalizá-los)”.

Assim, existe uma tendência à manutenção das externalidades como estão, ou seja, externas, com os seus custos sendo suportados pela sociedade, salvo se houver decisão judicial ou intervenção administrativa no sentido da sua internalização.

Logo, é preciso mudar a maneira de abordar o problema e buscar soluções que passam pela internalização das externalidades, pois se trata de instrumento econômico eficaz para a proteção dos recursos naturais e para evitar a degradação dos serviços ambientais, o que deve ser feito considerando-se avaliações de ordem econômica, social, ambiental, cultural e de capacidade técnica.

A proteção do meio ambiente como garantidor do bem-estar social

A Constituição Federal, no *caput* do artigo 225 aponta que “todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”, consagrando o direito a um meio ambiente saudável como direito fundamental.

A consagração, na ordem jurídica brasileira, do direito a um meio ambiente saudável como direito fundamental de todo ser humano reflete compreensão de natureza universal, que, por sua vez, decorre de um processo histórico no qual os direitos humanos, em seu conjunto, foram sendo progressivamente conformados e reconhecidos como marco de referência essencial da civilização (Dallari, 2009, p. 194).

Valer registrar que o acesso de todos, de forma isonômica, inter e intrageracional, aos recursos naturais no gozo da qualidade de vida (bem-estar individual e coletivo) se concretiza na democracia ambiental (D’Isep, 2009b).

A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, é considerada a primeira manifestação de caráter mundial para uma tentativa de relacionar o homem ao meio ambiente em que vive, resultando em marcos históricos diversos, dos quais se destacam a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo.

Nesta Declaração, o direito fundamental à preservação do meio ambiente foi reconhecido mundialmente; em seu Princípio 1 enuncia-se, pela primeira vez, de maneira explícita, o direito humano ao ambiente adequado:

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. (Conferência, 1972)

Em meados da década de 1980, a Organização das Nações Unidas constituiu a “Comissão Mundial do Desenvolvimento e Meio Ambiente” (CMMAD), conhecida como Comissão Brundtland, para realizar um estudo global visando à conciliação entre crescimento econômico e preservação do meio ambiente, o chamado Relatório Brundtland ou Nosso Futuro Comum, apresentado ao mundo em 1987, que aponta a incompatibilidade entre o modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados, que utilizam os recursos naturais desordenadamente e sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, e o desenvolvimento sustentável.

Nessa linha histórica, as incorporações do direito a um meio ambiente saudável e do direito ao desenvolvimento (percepção de desenvolvimento sustentável) ao rol de direitos fundamentais do ser humano, deixando de lado o posicionamento apenas nos aspectos econômicos e ecológicos, tenderam a valorizar-se “como critérios de aferição e controle social relativamente à validade das políticas públicas adotadas pelos governos nacionais e locais e mesmo internacionalmente com vistas à melhoria e à preservação das condições de vida da população” (Dallari, 2009, p.214).

É importante compreender que o direito ao desenvolvimento corresponde a uma visão antropocêntrica introduzida pelo Direito Constitucional Ambiental, integrando humanidade e meio ambiente, assim, “o antropocentrismo, além de necessário ao equilíbrio das complexas necessidades da vida humana, neutraliza o caráter desumano das demais posições que, de forma antagônica, trabalham contra o bem-estar do homem” (D’Isep, 2009a, p.102).

Com fins a complementar o sentido dado pelas teorias econômicas preocupadas com o bem-estar social, surgem os preceitos normativos do direito ambiental, os quais visam garantir a qualidade de vida, encontram-se sustentados por normas de ordem econômica, e têm por fim assegurar a todos existência digna (Derani, 2009), conforme ditames da justiça social apresentados no artigo 170 da Constituição Federal³.

A qualidade de vida, muitas vezes referida por sua expressão sinônima “bem-estar”, concebida tanto no direito econômico quanto no direito ambiental, não deve ser entendida apenas como o conjunto de bens e de comodidades materiais, nem apenas no ideal do ecologismo dos pobres, em que há uma reação e indiscriminado desprezo a toda elaboração técnica e industrial. Ao contrário, a qualidade de vida deve apresentar dois aspectos concomitantes: o nível de vida material e o nível de bem-estar físico e espiritual, pois uma sadia qualidade vida abrange esta totalidade (Derani, 2009).

Tal fato é retratado por Metzen et al. (1980) quando afirmam que a qualidade de vida envolve não apenas os aspectos objetivos inerentes aos bens materiais, devendo ser incluídos diversos outros indicadores inteiramente relacionados com a percepção, prioridade e nível de satisfação da mesma.

Contudo, diante das deficiências encontradas na satisfação e garantia do bem-estar social, tendo em vista as inúmeras intervenções destrutivas realizadas pelo homem no meio ambiente, faz-se necessário atuar de forma rápida na proteção do meio ambiente, pois este é visto como bem garantidor do bem-estar social.

Neste sentido, vale transcrever os pensamentos de Azevedo (2008), que em seu livro “Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida” escreveu com alto potencial crítico e filosófico sobre a destruição do meio ambiente e, por consequência, da vida humana.

Neste contexto, em que se constata a anemia da política, dominam o constrangimento econômico e o pensamento unidimensional e servil ao *status quo*, tudo desaguando, de modo dramático, no meio ambiente. É, então, que o pensamento parcela, cindido, revela sua impotência e suas funestas consequências. É a natureza, em suas múltiplas formas e ecossistemas, que desvela o *point de non retour* de uma civilização tão sofisticada tecnologicamente quanto suicida. (Azevedo, 2008, p.14)

Esse também é o entendimento da Avaliação Ecosistêmica do Milênio elaborada pela Junta

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]



Coordenadora da Avaliação Ecológica do Milênio, que avaliou as consequências que as mudanças nos ecossistemas trazem para o bem-estar humano, ao afirmar que “proteger e melhorar nosso bem-estar futuro requer um uso mais sábio e menos destrutivo de nosso capital natural. Isto, por sua vez, envolve drásticas mudanças no modo em que tomamos e implantamos decisões” (ONU, 2011).

No Brasil, desde meados dos anos 1980, essa mesma linha de pensamento está presente no socioambientalismo, que é fruto de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista, como resultado da “consolidação democrática no país, que passou a dar à sociedade civil um amplo espaço de mobilização e articulação, que resultou em alianças políticas estratégicas entre os movimentos social e ambientalista” (Santilli & Santilli, 2009, p.217-218).

Frente a todas as questões e argumentações desenvolvidas, torna-se um imperativo considerar a humanidade integrada de modo indissociável ao meio ambiente, não sendo mais possível continuar desconsiderando a proteção ambiental como garantidora do bem-estar social.

Neste sentido, a utilização judiciosa dos instrumentos econômicos propostos pela Teoria de Pigou para se internalizar as externalidades apresenta-se como um modo eficaz na proteção ambiental, possibilitando a manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, favorecendo uma melhor qualidade de vida para todos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visão contemporânea antropocêntrica considera a humanidade como parte que integra de modo indissociável o meio ambiente, logo o desafio colocado para a geração atual é conciliar a melhoria do bem-estar material e espiritual das pessoas com a preservação do meio ambiente. Políticas públicas capazes de conciliar desenvolvimento econômico, social, político e cultural com um ambiente ecologicamente equilibrado passaram a ser imprescindíveis.

Assim, o progresso tecnológico voltado para o desenvolvimento e o emprego de novas tecnologias limpas, que empregam menores quantidades de materiais e de energia e causam menores danos ao meio ambiente por unidade de bem ou serviço final, e mudanças nos

hábitos de consumo, que priorizem a demanda por bens produzidos por processos ecologicamente corretos, constituem ações efetivas para a conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

Tais fatores estão integrados ao atual modelo de industrialização que busca definir, em longo prazo, um novo padrão de qualidade que seja capaz de manter a prosperidade do planeta e a manutenção da vida humana neste. Contudo, melhores condições de vida que garantam o bem-estar de todos somente serão alcançadas através de ações concertadas de movimentos sociais organizados, dos governos em todos os níveis, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A adoção de tais pontos torna-se fator essencial para a conservação dos recursos naturais e para se impedir a degradação dos serviços ambientais com vistas a promover uma melhoria contínua na qualidade de vida da geração atual e a garantir as condições materiais para a vida das futuras gerações.

Num ambiente de concorrência exacerbada, as empresas buscam minimizar os custos para auferir superlucros. Neste contexto, elas jamais internalizarão espontaneamente os custos associados às externalidades negativas. Ao contrário, elas pressionarão para que os custos relativos ao emprego que elas fazem dos recursos naturais e dos serviços ambientais públicos sejam pagos pela sociedade que vive nos locais em que suas plantas estão instaladas.

Somente por meio de instituições e de políticas públicas voltadas para a internalização das externalidades negativas é que as empresas pagarão pela degradação dos recursos naturais e pelos danos aos serviços ambientais que elas promovem no processo produtivo. Em vista dos elevados custos de transação, a resolução por meio de negociação dos impasses entre o causador do dano ao meio ambiente e aqueles que sofrem com ele não se aplica a situações reais.

Assim, a ação efetiva do poder público para resolver os conflitos entre as empresas e a população do local das plantas industriais é imprescindível, sendo que a taxa pigouviana constitui-se num instrumento econômico eficaz, por internalizar as externalidades negativas.

Vale considerar que, além da atuação política e econômica do Estado (taxa pigouviana), a internalização das externalidades negativas também pode ser

estabelecida no campo social, por meio de acordos realizados entre as empresas degradadora e representantes da comunidade local, com fins a integrar os danos ambientais, ou melhor, a prevenção/mitigação desses danos, nas despesas gerais das empresas. Outra questão social que pode resultar em ótimos benefícios ao ambiente é a utilização da força coletiva no embargo ou “boicote” às compras dos produtos originários da empresa degradadora, sendo este um instrumento poderoso da população.

Portanto, a economia ecológica, que determina novas estruturas econômicas, não pode estar entre a proteção ambiental e a garantia do bem-estar social, ambos os fatores deve integrar a abordagem econômica atual, afinal de contas o ambiente deve ser preservado, sendo crucial a definição de políticas e as legislações ambientais que impulsionem as mudanças nas políticas em nível nacional e internacional, contudo, sem prejudicar a garantia do bem-estar da sociedade.

5. LITERATURA CITADA

- AZEVEDO, P.F. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. 2.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: **Vade Mecum**: Profissional e Acadêmico. Organização dos textos: Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 7.ed. São Paulo: Saraiva. 2009.
- CONFERÊNCIA das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em 29 de janeiro de 2012.
- DALLARI, P. Desenvolvimento Sustentável em Favor da Justiça Social no Brasil. In: **Desenvolvimento, Justiça e Meio Ambiente**. Org. José Augusto Pádua. Belo Horizonte: Editora UFMG. São Paulo: Peirópolis, 2009, p.194-215.
- DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico**. 3.ed. 2. tirag. São Paulo: Saraiva, 2009.
- D’ISEP, C.F.M. **Direito Econômico e a ISO 14000**: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 1401. 2.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- D’ISEP, C.F.M. Políticas públicas ambientais: da definição à busca de um sistema integrador de gestão ambiental. In: **Políticas Públicas Ambientais: Estudos em Homenagem ao Professor Michel Prieur**. Org. Clarissa Ferreira Macedo D’isep; Nelson Nery Júnior, Odete Medaurar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.156-171.
- GALINHA, I.; RIBEIRO J.L.P. História e Evolução do Conceito de Bem-Estar Subjectivo. **Psicologia, Saúde & Doenças**, v.6, a.2, 2005, p.203-214. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/psd/v6n2/v6n2a08.pdf>>. Acesso em 17 de abril de 2012.
- METZEN, E.; WILLIAM, F.L.; SHULL, J. et al. **Quality of life as affected by areas of residence**. Columbia: *University of Missouri*, 1980. 116p.
- MOTTA, R.S. **Economia Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- NUSDEO, F. Sustentabilidade. In: **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Org. José Roberto Marques. Campinas: Millennium, 2009, p. 145-157.
- ONU. **Avaliação Ecosistêmica do Milênio**. Org. Junta Coordenadora da Avaliação Ecosistêmica do Milênio. 2011. Disponível em: <http://www.scribd.com/full/6305159?access_key=key-ji7kyi7ajdm9ooxsgbg>. Acesso em 28 de janeiro de 2012.
- SANTILLI, J.; SANTILLI, M. Desenvolvimento Socioambiental: uma opção brasileira. In: **Desenvolvimento, justiça e meio ambiente**. Org. José Augusto Pádua. Belo Horizonte: Editora UFMG. São Paulo: Editora Peirópolis, 2009, p.216-241.

